



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10650.001735/2004-91  
**Recurso nº** : 132.071  
**Sessão de** : 05 de dezembro de 2006  
**Recorrente** : POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**R E S O L U Ç Ã O N º 301-1-759**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**SUSY GOMES HOFFMANN**  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10650.001735/2004-91  
Resolução nº : 301-1.759

## RELATÓRIO

Cuida-se de Autos de Infração, de fls. 02-13, lavrado contra POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA, que importou em exigência de um crédito tributário no valor de R\$ 150.281,45, sendo R\$ 55.281,45 de imposto, R\$ 30.803,89 de juros de mora (calculados até 30-05-97), R\$ 62.191,67 de multa proporcional e R\$ 2.694,80 de multa regulamentar.

Conforme informado as fls.68, “o presente processo foi formalizado para possibilitar a apartação dos débitos do processo 10650-000.748-97-07 referentes a diferenças de alíquotas na classificação fiscal de produtos. As demais matérias objeto de litígio naquele processo foram julgadas no acórdão de fls. 58 a 65 do 2 C.Conselho. Tendo em vista que compete ao 3 C.Conselho o julgamento da matéria relativa a classificação fiscal do produto, proponho o encaminhamento de processo ao 3 C.Conselho em prosseguimento.”

Desta feita, recebe-se estes autos tão-somente para julgamento da matéria relativa a classificação fiscal do produto, conforme se passa a anotar.

O relatório de voto da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, destacou em seu item 3. Operação com erro de classificação fiscal e-ou alíquota, que passa a fazer parte integrante desses autos para fins de elucidação da matéria, nos termos de fls. 27-28:

### “3. Operação com Erro de Classificação Fiscal e-ou Alíquota:

- o reclamante promoveu a saída de produtos sujeitos ao imposto (produtos tributados à alíquota de 10%, e a partir da 2 quinzena de abril de 1993, a 4% por força do Decreto n 803, de 1993), com falta do lançamento do IPI nas Notas Fiscais, nas saídas de produtos em consignação, e sem que houvesse, posteriormente, a emissão de notas fiscais com o destaque do valor de IPI devido, irregularidade praticada pelo reclamante no ano de 1992, no período compreendido entre a segunda quinzena de agosto de 1992 e a 2 quinzena de outubro de 1993, tudo conforme intimação do fisco e respectiva resposta do reclamante (cópias às fls. 031-034, 196 e 218, e, ainda, fls. 195-201 do volume II).

- No ano-base de 1993, o reclamante deu saídas de produtos, sujeitos ao imposto, com código de classificação fiscal (C.C.F) e alíquotas errôneas, a partir da primeira quinzena de maio de 1993, praticando a alíquota de 4% para os produtos denominados “Safe Fence” (tubos flexíveis aplicados para encapar arame ovalado em cercas para haras), quando o correto seria 10% (dez por cento), uma

Processo nº : 10650.001735/2004-91  
Resolução nº : 301-1.759

vez que o código correto da classificação fiscal do produto é 3917.31.9900, o que ocasionou recolhimento a menor do imposto devido (fls. 43,87,197,219, e, ainda, 202-210 do volume II).

- Como enquadramento legal foram mencionados os artigos 15,16,17,29,55, I, "b" e II, "c", 62, 107, II,112, IV,242,IX e XI e 59, todos do regulamento do IPI, de 1982."

Em continuação ao Relatório, foi informado que o contribuinte impugnou o lançamento, destacando a inexistência de erro de classificação fiscal e alíquota, nos seguintes termos:

- a correta classificação do produto em questão (SAFE FENCE) é 3917.23.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, ou seja, tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila, e não a pretendida pelo fisco, qual seja 3917.31.9900,

- junta a petição uma amostra do produto (doc. 5), e requer a realização de perícia para provar que se trata de tubo rígido,

- ademais, faz menção às notas complementares de seção VII, capítulo 39, da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), em especial a de número 8, a qual transcreve.

O Nobre julgador da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, sobre a classificação fiscal, assim entendeu por decidir a questão:

"Quanto à operação com erro de classificação fiscal, que resultou em aplicação de alíquota indevida, 4% ao invés de 10%, o reclamante faz juntar à defesa uma amostra de um produto que alega ser o produto "Safe Fence", requerendo, também, perícia, tem-se que:

a) o produto em questão (Safe Fence) presta-se à proteção de fios de arame utilizados em haras, e em todas as notas fiscais onde se encontraram as diferenças (cópias às fls. 202-210), os destinatários são ou haras ou jôqueis clubes:

b) por outro lado, nas demais notas fiscais, os produtos são denominados, por exemplo: TUBO PVC ESGOTO 100 MM CLASSE A (conforme cópia de notas fiscais 005703 – fls. 196).

Por conseguinte, a amostra trazida à lide não se caracteriza como um produto destinado à proteção de fios, configurando-se, isto sim, como um tubo rígido para outra aplicação que não àquela a que se destina o produto em tela (Safe Fence).

Processo nº : 10650.001735/2004-91  
Resolução nº : 301-1.759

Quando ao código de classificação fiscal que o reclamante entende ser incorreta, o argumento do reclamante também não procede, uma vez que o código 3917.23.0000 abrange os tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila (PVC), e não os tubos maleáveis dos códigos 3917.31.9900 da tabela vigente à época (Decreto n 97.410, de 23.12.1988).”

Dessa decisão, foi interposto recurso voluntário, sendo consignado no item “4.1. Correta Classificação Fiscal do Tubo “Safe Fence”. Aduziu a empresa Recorrente que “repetiu o erro do auditor fiscal ao considerar a classificação do produto Safe Fence, em tubo flexível, quando em verdade trata-se de tubo rígido, devendo sujeitando-se a alíquota inferior.”

Seguiu seus argumentos, sustentando que “como prova dessa alegação, foi incluído no processo uma amostra do produto e requerida a realização de perícia para comprovar que se trata de tubo rígido”, prova esta que sequer foi analisada pelo Nobre Julgador, que refutou ainda a realização de perícia.

No mais, asseverou que “o tubo flexível, de menor resistência, não se presta a essa finalidade, pois o contato dos animais logo o dilacera, tornando inútil sua utilização”. E ainda, que “é pratica comum nesses locais, o revestimento dos arames das cercas com tubos rígidos, no caso o SAFE FENCE, de pequeno diâmetro, como o que fica provado nas fotografias agora anexada aos autos.”

Citou jurisprudência a seu favor, fls.40.

O Colendo Segundo Conselho de Contribuintes, proferiu voto as fls. 58-63, sendo apreciada toda matéria reservada a sua competência. Assim, por dever legal, deixou de apreciar tão-somente a classificação fiscal do produto, por entender que se trata de matéria de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, razão pela qual a este enviou.

É o relatório.



Processo nº : 10650.001735/2004-91  
Resolução nº : 301-1.759

À REPARTIÇÃO DE ORIGEM a fim de que seja juntado todo o processo administrativo aos presentes autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora